



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 979**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.008**

**PROCESSO Nº 3.848**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.  
DENOMINAÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE. VETO  
JURÍDICO. ACOLHIMENTO.**

### **1 – RELATÓRIO**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do **COLEGIADO DE VEREADORES** que denomina as vias do loteamento Alphaville Jundiaí – Fase 01 (Bairro Terra Nova).

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto transpassa o artigo 2º, paragrafo segundo, alínea “c” e art. 4º, ambos da Lei Municipal nº 1.119/72 c/c art. 240 da LOJ, no intuito que, as denominações devem manter o padrão das vias dentro do loteamento, evitar nomes já usados e manter o nome dos logradouros unos e contínuos.

De nada aduz o Alcaide, no que tange aos requisitos formais (iniciativa, bem como, competência).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto oferecem uma transgressão a legislação municipal, já que ao denominar uma via cujo o nome já existe, bem como, apresentar uma denominação de via arterial com nome distinto extrapola a Lei nº 1.919/72 e a L.O.J. conforme passa a se expor.





Assim, como se desprende da justificativa, torna-se razoável a alteração do item (b) “Alameda das Amoras, Rua 20”, uma vez que conflitará com outro endereço postal, diante disso o art. 2º, paragrafo 2, alínea “c” da citada lei estabelece uma vedação a nomes já utilizados da Lei Orgânica de Jundiaí, Vejamos:

**Art. 2º.** *A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde:*

**§ 2º.** *É vedado o uso de nomes:*

**c) se já usados**

Ressalta-se outra assertiva, como desgruda do contexto fático, com base no art. 4º da Lei supracitada, no que diz respeito ao item (c) “Alameda dos Cajus”, as vias arteriais deverão conter o mesmo nome quando unas e contínuas. Ora em perspicuidade:

**Art. 4º.** *As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.*

Ressai o item (a) “Alameda das Granolas”, deverá ser alterada com fim meramente organizacional, no intuito de manter um padrão para as vias do lote, tendo em vista que as denominações utilizam nomes de frutas.

Diante disso ao não obedecer os ditames legais, o presente projeto viola o princípio da legalidade, como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.”

Nesse aspecto, cabe ressaltar que, conforme o art. 53, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Chefe do Executivo poderá vetar o projeto de lei que afrontar a legalidade:





**Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, *veta-lo-á total ou parcialmente*, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura, em relação ao seu item “A, B e C” se afigura eivada do vício de ilegalidade, pois não obedece os ditames legais para a denominação da via.

### **3- CONCLUSÃO**

Sendo assim, vislumbra-se no presente projeto de lei vício de legalidade, tendo em vista que não respeita os ditames legais, em especial o art. 2 e 4 da Lei 1.919/72.

Por isso, opina-se pelo acolhimento do veto proposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de junho de 2023.





**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito



